



14ª Vara Federal

Fls. _____

Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 10908-77.2016.4.34.00

Classe : 1300 – Ação Ordinária / Serviços Públicos

Autor : Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - SINPECPF

Réu : União Federal e GEAP – Autogestão em Saúde

Decisão

I - Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada pelo **Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - SINPECPF** contra a **União Federal** e a **GEAP**, objetivando a suspensão do reajuste dos Planos GEAP – Referência, GEAPessencial, GEAPSaúde, GEAPSaúde II e GEAP Família estabelecido pela Resolução /GEAP / CONAD n. 99, para custeio de 2016.

Alega, em suma, que: a) os servidores substituídos são beneficiários de plano de saúde administrado pela GEAP – Autogestão em Saúde; b) a União, na condição de patrocinadora, é responsável em parte pelo custeio dos planos; c) o Conselho de Administração do GEAP, ao fixar os percentuais de reajuste dos planos percentual geral de 37,5%), impôs aos substituídos uma coparticipação bastante superior ao da União, ficando responsável pelo pagamento de um reajuste aproximado de 55 % (cinquenta e cinco por cento), enquanto a União irá suportar aumento de apenas 23 % (vinte e três por cento).

É o relatório.

II – Fundamentação

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação (art. 273, *caput* do CPC), conjugada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I do CPC) ou ainda, com o abuso do direito de defesa, ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II do CPC).

Os índices de reajuste dos planos de saúde devem observar o princípio da boa-fé objetiva, tendo em vista que não se pode ajustá-lo de forma indiscriminada, sob pena de impossibilitar ao beneficiário o seu acesso à saúde.

Em análise perfunctória, vislumbro a existência de abuso no reajuste efetuado, inclusive levando-se em consideração desequilíbrio entre o reajuste da quota a ser paga pelo beneficiário (mais de 50 %), e da quota a ser custeada pela União.

Até porque, em situação similar, assim decidiu o Juízo da 22ª Vara Federal desta Seção Judiciária:

“Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o reajuste imposto sobre a contribuição individual sobre o plano de saúde administrado pela GEAP seja suspenso, ou, subsidiariamente, que a contribuição individual seja reajustada até o limite da média entre o índice máximo e o mínimo estabelecido pelos planos de saúde coletivos comerciais, ou seja, 20% (vinte por cento).

Vieram-me conclusos.

Em breve síntese, eis o que tem relevo relatar.

DECIDO.

No que tange aos índices de reajustes efetivados na contribuição paga pelo beneficiário ao plano de saúde, o e. STJ se manifestou no sentido de que o aumento da mensalidade deve observar o princípio da boa-fé objetiva, a fim de se evitar reajustes desarrazoados que acabem por caracterizar abuso comercial.

Nesse sentido, vejamos:

.EMEN: DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. INCREMENTO DO RISCO SUBJETIVO. SEGURADO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. ABUSO A SER AFERIDO CASO A CASO. CONDIÇÕES QUE DEVEM SER OBSERVADAS PARA VALIDADE

DO REAJUSTE. 1. Nos contratos de seguro de saúde, de trato sucessivo, os valores cobrados a título de prêmio ou mensalidade guardam relação de proporcionalidade com o grau de probabilidade de ocorrência do evento risco coberto. Maior o risco, maior o valor do prêmio. 2. É de natural constatação que quanto mais avançada a idade da pessoa, independentemente de estar ou não ela enquadrada legalmente como idosa, maior é a probabilidade de contrair problema que afete sua saúde. Há uma relação direta entre incremento de faixa etária e aumento de risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica. 3. Atento a tal circunstância, veio o legislador a editar a Lei Federal nº 9.656/98, rompendo o silêncio que até então mantinha acerca do tema, preservando a possibilidade de reajuste da mensalidade de plano ou seguro de saúde em razão da mudança de faixa etária do segurado, estabelecendo, contudo, algumas restrições e limites a tais reajustes. 4. Não se deve ignorar que o Estatuto do Idoso, em seu art. 15, § 3º, veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade". Entretanto, a incidência de tal preceito não autoriza uma interpretação literal que determine, abstratamente, que se repete abusivo todo e qualquer reajuste baseado em mudança de faixa etária do idoso. Somente o reajuste desarrazoado, injustificado, que, em concreto, vise de forma perceptível a dificultar ou impedir a permanência do segurado idoso no plano de saúde implica na vedada discriminação, violadora da garantia da isonomia. 5. Nesse contexto, deve-se admitir a validade de reajustes em razão da mudança de faixa etária, desde que atendidas certas condições, quais sejam: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância ao princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado. 6. Sempre que o consumidor segurado perceber abuso no aumento de mensalidade de seu seguro de saúde, em razão de mudança de faixa etária, poderá questionar a validade de tal medida, cabendo ao Judiciário o exame da exorbitância, caso a caso. 7. Recurso especial provido. ..EMEN: (STJ – RESP 200601290563, Rel. Luis Felipe Salomão, 17/08/2011)

No caso em comento, há grande probabilidade do reajuste implementado pela operadora em questão (os quais chegam a ultrapassar os 50% dependendo da faixa etária) acabe por inviabilizar a permanência de inúmeros segurados, o que, aparentemente, pode caracterizar um reajuste abusivo.

Além disso, merece destaque a informação trazida pela autora consubstanciada no fato de que apenas a contribuição paga pelos segurados foi reajustada em índices tão elevados, enquanto a cota custeada pela Administração sofreu um aumento bem inferior.

3

Assim, até que a questão posta aos autos venha a ser analisada de forma mais detalhada por este Juízo, com o estabelecimento do contraditório, bem como com a produção das necessárias provas, parece-me razoável a suspensão dos reajustes impugnados.

Com estas considerações, de fato e de direito, **defiro a antecipação de tutela postulada**, para suspender em relação aos filiados da Requerente (ativos, aposentados e seus dependentes) o reajuste incidente sobre a contribuição individual perpetrada pela Resolução/GEAP/CONAD nº 099, até posterior manifestação deste Juízo.”

III – Decisão

Ante o exposto, **defiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar a suspensão do reajuste dos Planos GEAP – Referência, GEAPessencial, GEAPSaúde, GEAPSaúde II e GEAP Família estabelecido pela Resolução /GEAP / CONAD n. 99, para custeio de 2016, **tão somente em relação aos substituídos do autor.**

Intimem-se.

Citem-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de março de 2016.


Waldemar Cláudio de Carvalho

Juiz Federal da 14ª Vara do DF